CAIC/PRODIS/UNIPAC Barbacena

PROGRAMA PROBIC 2023/1

ÁREA DE CONHECIMENTO e/ou CURSO e/ou DISCIPLINA: Direito

TÍTULO DO PROJETO ORIGINAL: O Instituto Punitive Damages: sua aplicação no Sistema Jurisdicional Brasileiro e no TJ-MG

COORDENADORA: Débora Maria Gomes Messias Amaral

ALUNA BOLSISTA ASSOCIADA AO DESENVOLVIMENTO DO PROJETO: Schirley Thaís das Neves

VIGÊNCIA DO PROJETO: abril/2023-março/2024

***PUNITIVE DAMAGES* NO BRASIL:** SUA APLICAÇÃO NO SISTEMA JURISDICIONAL BRASILEIRO E NO TJMG

*MESSIAS AMARAL, Débora Maria Gomes[[1]](#footnote-1)*

*NEVES, Schirley Thais das[[2]](#footnote-2)*

**RESUMO**

As delimitações tradicionais e atualizações da responsabilidade civil no Código Civil brasileiro ainda não foram suficientes para suprir todas as demandas e perspectivas da sociedade. Analisar as suas funções punitiva, pedagógica, compensatória ou reparatória é objeto do debate. Intenciona-se indagar sobre os desdobramentos da indenização por danos morais na aplicação dos *punitive damages* nos Tribunais Brasileiros, seus requisitos e cabimento. Trata-se de instituto de importante abrangência nos EUA, também adotado nos nossos Tribunais, mas sua aplicação ainda é alvo de discussão por doutrinadores e juristas que se dividem acirradamente entre defendê-lo e atacá-lo.

**01 INTRODUÇÃO**

No mundo jurídico globalizado, a prática de conceder *Punitive Damages*, ou Danos Punitivos, emerge como um conceito intrigante e, por vezes, controverso. Originários do sistema legal anglo-americano, especialmente dos Estados Unidos, os Danos Punitivos são uma forma de compensação que vai além da mera reparação do prejuízo sofrido pela vítima. Seu objetivo é punir o réu por condutas consideradas extremamente negligentes, imprudentes ou intencionais e desencorajar tais comportamentos no futuro, tanto por parte do réu quanto por outros potenciais infratores. Diferentemente dos danos compensatórios, que visam apenas compensar a vítima pelo prejuízo sofrido, os danos punitivos têm uma função essencialmente punitiva e dissuasória.

No Brasil, a jurisprudência majoritária entende que é possível a majoração de uma indenização por danos extrapratrimoniais levando-se em conta um “fator pedagógico-punitivo”, conferindo importância para elementos como o dolo ou a culpa do agente infrator, bem como a sua capacidade econômica no momento do arbitramento da indenização.

A controvérsia principal em torno dos Danos Punitivos reside na sua capacidade de impor sanções financeiras severas, frequentemente percebidas como desproporcionais, aos réus. Enquanto defensores argumentam que eles são essenciais para promover a justiça e a ordem social, críticos apontam para o risco de arbitrariedade e injustiça, questionando a compatibilidade dessas sanções com os princípios de equidade e proporcionalidade do direito civil.

O texto buscará, portanto, desvendar a complexidade dos Danos Punitivos, analisando sua história, fundamentação teórica e aplicação prática. Analisa-se também como diferentes jurisdições têm adaptado o conceito aos seus próprios sistemas legais, refletindo sobre os desafios e as oportunidades que essa adaptação apresenta. Ao final, pretende-se contribuir para o debate sobre a validade e a viabilidade dos Danos Punitivos como instrumento de justiça e dissuasão, iluminando tanto seus méritos quanto suas limitações.

**02 RAÍZES DOS *PUNITIVE DAMAGES***

O conceito de *punitive damages* tem suas raízes no direito anglo-saxônico, mais especificamente no sistema jurídico da Inglaterra, antes de ser amplamente adotado e desenvolvido nos Estados Unidos. A prática remonta ao século XVIII, embora elementos dessa ideia possam ser encontrados em precedentes ainda mais antigos. Alguns doutrinadores vislumbram a origem da indenização punitiva no Código de Hammurabi (2000 anos A.C), na Bíblia e no Código Hindu de Manu[[3]](#footnote-3), todavia cumpre destacar que o aspecto punitivo somente foi estabelecido em decisão judicial da Suprema Corte dos Estados Unidos do ano de 1851 – Day v. Woodworth. Já o aspecto de dissuasão da teoria pode ser claramente apreendido de decisão de 1850 da Suprema Corte do Tennessee – Polk, Wilson & Co. v. Fancher (LONG,1976, p. 876-877).

Em 1973 que a expressão foi cunhada pela primeira vez no caso Huckle v. Money no Direito Inglês e a partir do século XX que se desenvolveu de forma mais aprofundada no Direito norte-americano. No decorrer dos anos, os *punitive damages* evoluíram de uma doutrina raramente aplicada para um componente significativo do direito de danos nos Estados Unidos, influenciando discussões e reformas legais em outras jurisdições. *Punitive damages.* Tratando-se de um sistema jurídico pautado em precedentes, os parâmetros usados para a sua aplicação são estabelecidos a partir de julgados da Corte Superior dos Estados Unidos, e não mediante atos legislativos e executivos. A aplicação dos *punitive damages* nos Estados Unidos é influenciada pelo federalismo, caracterizado pela significativa autonomia política, legislativa e administrativa dos Estados. Esse fenômeno resulta do processo de transformação da Confederação em Federação, culminando na formação dos Estados Unidos da América. Como resultado dessa autonomia, cinco Estados americanos optaram por não adotar os *punitive damages*, são eles: Louisiana, Nebraska, Washington, Massachusetts e Hampshire. Consequentemente, nos Estados norte-americanos que adotam esse instituto, sua aplicação se manifesta de maneira diversificada, embora o conceito fundamental seja substancialmente o mesmo.

Um caso notável nesse contexto foi o Gore v. BMW of North America Inc., que se destacou tanto na doutrina quanto na jurisprudência americana por estabelecer critérios mais claros para a imposição de danos punitivos. Neste caso, Ira Gore Jr. comprou um carro da BMW em 1990 e descobriu, nove meses depois, que partes da pintura haviam sido retocadas sem sua notificação ou sem qualquer ajuste no preço, apesar de o veículo ser vendido como novo. A BMW dos Estados Unidos justificou que o carro precisou de reparos na pintura[[4]](#footnote-4) devido à exposição à chuva ácida durante o transporte da Alemanha para os EUA.

Insatisfeito com a falta de transparência da montadora, que na sua visão diminuiu o valor do carro adquirido, Gore moveu uma ação pedindo indenização por depreciação de US$ 4.000,00 e danos punitivos de US$ 4.000.000,00. O júri de Birmingham concedeu a indenização completa, atribuindo a Gore uma compensação por danos punitivos mil vezes maior que o prejuízo alegado.

No entanto, após recurso da BMW, a Suprema Corte do Alabama reduziu os danos punitivos para US$ 2.000.000,00. Gore recorreu dessa decisão para a Suprema Corte dos Estados Unidos, que, além de considerar o valor dos danos punitivos excessivo e inconstitucional[[5]](#footnote-5), estabeleceu critérios objetivos e mais rigorosos para orientar futuras decisões sobre a aplicação e quantificação de danos punitivos.

Dentre os parâmetros fixados, destacam-se: (I) a necessidade de verificação cautelosa da atuação do ofensor, não apenas em decorrência de aspectos subjetivos de alta reprovabilidade social, mas também da característica do dano sofrido pela vítima; (II) a reiteração da conduta por parte do agressor; (III) a averiguação de que o agente causador do dano agiu com indiferença em relação às condições de saúde da vítima; (IV) a situação de vulnerabilidade financeira da parte lesada; (V) a proporção entre o valor atribuído a título de compensatory damages e de *punitive damages*; e (VI) a diferença entre o quantum atribuído à indenização punitiva e o montante de multas que poderiam ser aplicadas em casos semelhantes[[6]](#footnote-6).

**03 *PUNITIVE DAMAGES* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**3.1 Evolução do direito civil brasileiro: desafios**

Bruno MIRAGEM afirma que, em função do desenvolvimento da sociedade com o transcurso do tempo, há a necessidade de evolução, nos limites das técnicas hermenêuticas, da legislação civil. (MIRAGEM, 2023, pág.02)

Em vigor desde 2003, o Código Civil brasileiro é motivo de debate constante, sofre críticas de doutrinadores e juristas que o consideram desatualizado em algumas áreas.

Nas contendas sobre a responsabilidade civil assevera-se que ela se amolda, em todo o tempo, ao direito obrigacional partindo da proposição de que o ato ilícito gera no indivíduo-autor a obrigação de reparar o dano, patrimonial e moral. Mas, surge na esteira da evolução novas teorias, novas proposições que levam ao questionamento sobre a possibilidade, ou não, de se sair de um campo onde o dano moral tem apenas um caráter compensatório e caminhar para a punição do ofensor e a prevenção do ilícito. Porém, não há no Código Civil brasileiro previsão expressa de indenização com caráter punitivo. Além disso, o artigo 944 do mesmo diploma legal estabelece que “a indenização se mede pela extensão do dano”. Mais recentemente, floresce na seara jurídica o questionamento se a indenização pode ser tratada como instrumento hábil à punição do agente causador do dano, tendo este, por exemplo, por meio de produção de prova clara, atuado imbuído de dolo, má-fé ou culpa grave.

Analisando a evolução do direito civil, no que tange à interpretação legal, doutrinária e jurisprudencial da responsabilidade civil, inicialmente observa-se que, dentro da visão clássica subjetiva, conforme escreve Carlos Roberto Gonçalves, ela está sedimentada em três pressupostos: dano, culpa do autor do dano e nexo de causalidade entre o fato culposo e o dano. Os três justificam a indenização. (GONÇALVES, 2020, pág. 41)

Há outra vertente assentada na legislação civil atual, expressada no Código Civil de 2002, na Constituição Federal de 1988 e na legislação do consumidor que é a previsão da responsabilidade objetiva, sem a necessária comprovação da culpa, quando o ofensor deve responder por prejuízos causados a terceiros independentemente da existência de culpa, indenizando-o.

Mas, surge a dúvida: Há, ou não, a possibilidade da indenização punitiva, do instituto dos *Punitive Damages,* como nomeado nos EUA? (ANDRADE, 2009, pág.186).

**3.2 Os *Punitive Damages*, o Código Civil Brasileiro e a sua aplicação**

A indenização punitiva ou *punitive damages,* ou também chamada teoria do valor do desestímulo,tem como função a punição do ofensor que cometeu o ilícito por procedimento insultuoso, além de servir de arquétipo para situações futuras e semelhantes.

O instituto dos *punitive damages*, ou indenização punitiva, é um mecanismo indenizatório típico da *Common Law*. Trata-se, em um conceito breve, de uma indenização conferida com intuito de punir o autor de algum ilícito por sua conduta ultrajante e dissuadir o ofensor e o restante da comunidade de condutas similares no futuro.(WALKER, 2018, pág. 170)

A concessão de indenizações punitivas se tornou um dos mais controversos e importantes aspectos da responsabilidade civil no Direito americano. Embora tenham surgido no século XVIII na Inglaterra os, hoje debatidos e conhecidos, *punitive damages*, se expandiram nos EUA. Mas, até a metade do século XX, não eram comumente utilizados neste último país. Lá, não há uma legislação federal regulando os critérios de aplicação universal dos *punitive damages*. Os pressupostos e requisitos para a sua aplicação nos EUA são diferentes em cada Estado e foram construídos ao longo dos casos judiciais precedentes. Hoje, os *punitive damages* são o centro das maiores batalhas contemporâneas no tema da responsabilidade civil americana, por meio da *tort reform*. (SOUZA, 2013, pág. 359)

No Brasil, PENTEADO GATTAZ, ao realizar pesquisa na jurisprudência nacional do STF, do STJ e dos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Mato Grosso, Distrito Federal e Territórios, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, em 2016, apontava que apenas 9% dos acórdãos analisados admitem a aplicação dos *punitive damages* no direito brasileiro, sendo que 22% não admitem e 69% admitem uma aplicação "restrita", ou seja, com ressalvas. (PENTEADO GATTAZ, 2016, pág.7-8)

No Brasil, a aplicação dos *punitive damages*, ou teoria do valor do desestímulo, é, por variados doutrinadores e juristas, rechaçada. Há entendimento de que, para ser inserido nas decisões judiciais pátrias a teoria deverá ser compatibilizada com o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. E é exatamente esse o argumento contrário à sua utilização por parte da doutrina e jurisprudência, tendo em vista que o princípio inviabilizaria a sua incidência de maneira radical. Para tanto, se utiliza como escopo o artigo 884 do Código Civil.

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. (BRASIL, 2002)

Também para contrariar a doutrina de aplicação dos punitive damages na indenização do dano moral é apresentada a tese da ausência de previsão legal do instituto na legislação civil, assim também no Código Civil, apontando que não poderia aplicar-se a pena na seara civil pela inexistência do dispositivo prevendo o dano punitivo. Ou seja, vigoraria na legislação pátria o brocardo *nullum crimen, nulla poena sine* *lege*, só se permite aplicar pena quando prevista em lei.

Por outra vertente, pode-se buscar fundamento para a teoria do valor do desestímulo no texto constitucional vigente que influenciará, de maneira hierarquicamente superior, a interpretação do Código Civil e legislação esparsa. Ali se encontra o fundamento constitucional de que o dano moral é decorrente da violação de algum direito inerente à dignidade da pessoa humana, à sua personalidade.

**3.3 O Dano moral e os *punitive damages*: interpretações**

Pesquisa realizada no site institucional e de referência jurisprudencial no Brasil, JusBrasil, entre maio de 2023 e janeiro de 2024, utilizando-se como critério amplo, todos os tribunais, em qualquer data e a palavra *punitive damage,* encontrou-se 10.000 citações do termo. Analisadas 300 dessas citações, definidas pela ordem em que se apresentaram, observou-se, que a majoritária jurisprudência brasileira, principalmente dos TJs, admite a função punitiva e inibitória, com intuito de impedir novas lesões, do ofensor. Nas 300 citações, as palavras “caráter pedagógico do dano moral” são frequentes, apareceram em 167 ementas de decisão. É comum e persistente a utilização dos semelhantes termos: “O objetivo da reparação atende à dupla finalidade: a justa indenização do ofendido e o caráter pedagógico em relação ao ofensor.” Por diversas vezes encontra-se referência unificada dos termos: “função punitivo-pedagógico”.

Mas, segundo o desembargador Fernando LINS/TJMG, é no mínimo desaconselhável insistir no apego à concepção punitivista. Adverte ele que, a decisão não implica acolher critério pelo qual a indenização por danos morais tenha de ser necessariamente módica. Entende que danos morais maiores reclamam indenizações maiores, observada a regra de proporção pela qual deve se guiar o intérprete no particular. O desembargador afirma que segundo artigo 944 do Código Civil "a indenização mede-se pela extensão do dano". Ainda aponta que o parâmetro da compensação/reparação, aplicado com razoabilidade e proporcionalidade, é suficiente para levar ao arbitramento de quantum indenizatório que, não sendo demasiado pequeno, aproxime-se de um ponto que se possa chamar justo, sem implicar enriquecimento ilegítimo da vítima. (LINS, Fernando. Apelação Cível Nº 1.0000.20.064338-5/001, 2020)[[7]](#footnote-7)

O TJMG entendeu, ao julgar Apelação Cível, quanto a pedido de indenização por inexistência de débitos cumulada com danos morais que “Não há que se falar em caráter punitivo da indenização "**punitive** **damages**" diante da estrutura da responsabilização civil do ordenamento pátrio que não possui previsão nesse sentido”.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO - MAJORAÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA.
- A fixação do valor indenizatório pelos danos morais deve ser realizada de forma a promover a efetiva compensação pela dor e sofrimento causados, sem promover o enriquecimento ilícito do autor. Arbitrada a quantia a ser indenizada de forma razoável, não há que se falar em sua majoração.
- A apelante não demonstrou circunstância severa ou extraordinária que lhe tenha agravado o sofrimento em razão da negativação indevida, não comprovando em que medida o valor arbitrado em primeiro grau não cumpre com a função compensatória do instituto.- **Não há que se falar em caráter punitivo da indenização "punitive damages" diante da estrutura da responsabilização civil do ordenamento pátrio que não possui previsão nesse sentido**.- Recurso da autora ao qual se nega provimento.(TJMG, Apelação Cível nº [1.0000.20.476116-7/001](http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10000204761167001), Relatora desembargadora Lilian Maciel, 2020)[[8]](#footnote-8)

Pela relatoria do desembargador do TJMG, Fernando LINS, citado anteriormente, em maio de 2024, em Apelação Cível decidiu-se pela rejeição do caráter punitivo ou *punitive damages* na indenização por danos morais:

**Ementa:**
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA - SENTENÇA "CITRA PETITA" - NULIDADE VERIFICADA - OMISSÃO SUPRIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DANOS MORAIS - CRITÉRIO LEGAL PELO QUAL A INDENIZAÇÃO DEVE SER QUANTIFICADA EM PROPORÇÃO COM A EXTENSÃO DO DANO - **IMPROPRIEDADE DA FINALIDADE PUNITIVA** - MAJORAÇÃO DESCABIDA DO QUANTUM ARBITRADO - CONTRATO ANTERIOR A 31/03/2021 - INAPLICABILIDADE DA NOVA TESE DO STJ SOBRE REPETIÇÃO EM DOBRO - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - INEXISTÊNCIA DE PROVAS - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DA FORMA SIMPLES - PARTE AUTORA QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM PATAMAR INFERIOR AO PUGNADO NA PETIÇÃO INICIAL - SÚMULA 326 DO STJ - INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEMSER INTEGRALMENTE SUPORTADOS PELA PARTE RÉ - Caracterizado o vício de julgamento "citra petita", o artigo 1.013, §3º, III, do Código de Processo Civil permite a complementação do julgamento pelo Órgão Revisor.
- Embora ainda seja lugar-comum na prática forense a afirmação de que, no arbitramento do quantum indenizatório por danos morais**, deve-se atender à finalidade dupla, a saber, compensatória e punitiva, a melhor doutrina sobre o assunto rejeita a importação dos *punitive damages*,** preconizando que, no direito brasileiro, a indenização por danos extrapatrimoniais só comporta a finalidade reparatória.

- Pela extensão do dano gradua-se o valor da indenização por danos morais no direito brasileiro (artigo 944 do Código Civil), não se afigurando devida a majoração do quantum indenizatório quando a finalidade compensatória do instituto não a justifique.

- A tese sedimentada pela Corte Especial do STJ no julgamento do EAREsp n. 600.663/RS e do EREsp n. 1.413.542/RS - segundo a qual "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" - não deve ser aplicada, por força de modulação temporal, quando se trata de descontos indevidos efetuados com base em contrato anterior a 31/03/2021, data da publicação dos acórdãos dos referidos julgados.

- Aplicando-se o antigo entendimento do STJ pelo qual o direito à devolução em dobro previsto no artigo 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe a má-fé do fornecedor na cobrança do valor pago indevidamente, incumbe à consumidora o ônus de provar as circunstâncias das quais se possa inferir a má-fé, pelo que, se não se desincumbe do encargo, a repetição deve se dar de modo simples.

- A teor do que dispõe o parágrafo único do art. 86 do CPC, "se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários".

|  |
| --- |
| - Consoante sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado de súmula 326 "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". (**TJMG**. Apelação Cível Nº  [1.0000.21.035392-6/003](http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10000210353926003) **Relator(a):** Des.(a) Fernando Lins. **Data de Julgamento:** 22/05/2024. **Data da publicação da súmula:** 23/05/2024)[[9]](#footnote-9) |

Em sentido oposto, encontram-se diversas jurisprudências nos tribunais brasileiros que adotam a tese de aplicação dos *punitive damages.* Em julgado do TJSP sobre a responsabilidade civil, no dia 29 de junho de 2023, nos seus argumentos decisórios para a majoração da indenização por danos morais visando servir tanto para compensar a vítima, como para inibir o ofensor à recidiva de conduta, o relator desembargador José Augusto Genofre Martins afirma que a reparação moral devida apresenta natureza punitiva e compensatória, à maneira dos "punitive damages".[[10]](#footnote-10)

No STF, a intepretação do *punitive damages* no Brasil ainda não foi cabalmente discutida e definida. Pesquisa realizada no site institucional do próprio tribunal(STF) encontra 03 acórdãos, 13 decisões monocráticas e duas decisões da Presidência. Mas, o STF não enfrenta especificamente o tema. Nas suas decisões destaca, sem adotar expressamente os *punitive damages*, que para o arbitramento judicial do dano, há a necessidade de observação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Afirma também, genericamente, que as instâncias de origem estabelecem o valor da indenização com base na análise dos fatos e provas constantes nos autos o que não pode ser reexaminado em recurso extraordinário, conforme a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Mas, há decisão proferida pelo STF que apresenta argumento pró tese *punitive damages* como a emitida pela ministra Rosa Weber:

Há casos, como o dos presentes autos, que o dano moral é evidente, justamente em razão dos vícios construtivos constatados não se tratarem de pequenos consertos, de fácil solução, sem que a parte tenha que desocupar o imóvel. Na quantificação do dano moral deve-se sopesar as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições financeiras dos envolvidos, o nível de compreensão do ilícito, sua repercussão e a participação do ofendido para configuração do evento danoso. Ademais, o quantum da indenização deve ser arbitrado em especial considerando-se o caráter punitivo (**punitive damages**) que também devem representar, embora buscando se evitar o enriquecimento sem causa de quem sofre o dano.([ARE 1426667](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1392459/false) Relator(a): Min. Presidente. Decisão proferida pelo(a): Min. Rosa Weber. Julgamento: 30/03/2023)[[11]](#footnote-11)

O STJtambém vem aplicando o instituto a algum tempo, porém faz uma análise mais profunda do caso antes de chegar à conclusão de aplicação ou não da teoria no caso concreto, com isso o Tribunal busca sanar falhas cometidas na hora de aplicar a teoria do valor do desestímulo, mas pauta-se no princípio da reparação integral para adotá-la. O ministro relator Honildo Amaral de Mello Castro na Ementa da decisão do AGA 850273 afirma:

....A aplicação irrestrita das "**punitive damages**" encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002. (Agravo Regimental no Agravo De Instrumento 2006/0262377-1. Relator Honildo Amaral Carvalho de Mello Castro. STJ. Julgado 03/08/2010)[[12]](#footnote-12)

Os precedentes jurisprudenciais atuais refletem o caminhar no sentido de ser aplicável no ordenamento jurídico brasileiro os *Punitive Damages*, ou Teoria do Valor do Desestímulo, isto quando a conduta é dolosa ou praticada com culpa grave ou gravíssima, nesse caso o comportamento do ofensor deve ser reprovável, com as adaptações necessárias à observância dos princípios e regras constitucionais e legais aplicáveis, inclusive, como dito, da premissa da vedação ao enriquecimento sem causa.

Para aplicar ou não os *punitive damages*, entende-se que o justo será o meio-termo ou no contexto legal a necessária utilização da proporcionalidade e razoabilidade como princípios fundamentais das necessárias decisões.

**04 CONCLUSÃO**

Considerando-se a existência de uma crise de legitimidade e legalidade dos danos punitivos dentro do sistema judiciário brasileiro, torna-se essencial lapidar este instituto crucial para a prevenção de danos, utilizando critérios objetivos e subjetivos que justifiquem sua aplicação. Isso proporcionará segurança jurídica e uma fundamentação adequada para as decisões judiciais.

Além disso, é evidente que a experiência jurídica brasileira, ao se familiarizar com a teoria dos danos punitivos, deve enfatizar o aspecto compensatório e reparatório do valor, assim como sua função punitiva e preventiva. Essa abordagem pode ajudar a superar a crise de legalidade dos danos punitivos, permitindo um debate mais direcionado apenas sobre a componente punitiva. De maneira similar à experiência nos Estados Unidos, onde a Suprema Corte deliberou especificamente sobre esta questão, a jurisprudência brasileira pode se beneficiar desse enfoque.

Espera-se que a aplicação dos danos punitivos no contexto brasileiro dê um salto qualitativo através da observância de critérios autorizados e do devido destaque dado ao aspecto punitivo em relação ao compensatório e reparatório. Isso criará um ambiente propício para que a responsabilidade civil possa cumprir seu objetivo principal de prevenir danos, desencorajando condutas indesejáveis.

**REFERÊNCIAS**

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** São Paulo, SP: Editora Saraiva Educação S.A., 2020.

MIRAGEM, Bruno. **Código Civil de 2002 e o direito civil do futuro.** Revista dos Tribunais online**.** Thomson Reuters. *In* Revista de Direito do Consumidor | vol. 145/2023 | p. 209 – 233. Disponível em: <https://brunomiragem.com.br/artigos/030-Codigo-Civil-de-2002-e-o-direito-civil-do-futuro.pdf> acesso em 25 de junho de 2023.

PENTEADO GATTAZ, Luciana de Godoy. **Punitive damages no direito brasileiro**. Revista dos Tribunais: 2016 RT VOL.964

SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. **Punitive damages nos Estados Unidos e danos morais no Brasil**. TJSP. São Paulo: 2013. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/rc14.pdf?d=636680468024086265> Acesso em 03 jun.2023.

WALKER, Mark Pickersgill; SILVA, Rafael Peteffi da; REINIG,Guilherme Henrique Lima. **Punitive damages:** características do instituto nos Estados Unidos da América e transplante do modelo estrangeiro pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Revista de Direito do consumidor. vol. 115. ano 27. p. 169-204. São Paulo: Ed. RT, jan.-fev. 2018.

1. MESSIAS AMARAL, Débora Maria Gomes. É advogada, professora universitária no Curso de Direito/UNIPAC, pesquisadora e professora de Cursos de Formação técnico-profissional no Estado de MG. [↑](#footnote-ref-1)
2. NEVES, Schirley Thais das. É acadêmica do curso de DireitO/UNIPAC/BARBACENA/MG. E-MAIL: 201-000912@aluno.unipac.br [↑](#footnote-ref-2)
3. “The doctrine of punitive damages has an ancient lineage. The Babylonian Hammurabi Code, Hindu Code of Manu, and the Bible, all contain precursors to the modem remedy of punitive damages.” (RUSTAD; KOENIG, 1993, p. 1285, tradução nossa): “A doutrina dos punitive damages tem origem antiga. O Código de Hammurabi, O Código Hindu de Manu, e a Bíblia, todos contém elementos do punitive damages.” [↑](#footnote-ref-3)
4. Inteiro teor da decisão disponível em: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. BMW of North America, Inc. v. Gore, 517, Suprema Corte dos Estados Unidos da América, 1996. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/517/559/#tab-opinion-1959865. Acesso em 29 março 2024. [↑](#footnote-ref-4)
5. KOZIOL, Helmut. Punitive Damages - A European Perspective. Louisiana Law Review, [S./l.], v. 68, n. 3, p. 741-764, 2008. Disponível em: https://digitalcommons.law.lsu.edu/lalrev/vol68/iss3/3. Acesso em: 31 mar.2024. [↑](#footnote-ref-5)
6. D’AMBROSIA, Christine. Punitive Damages in Light of BMW of North America, Inc. v. Gore: A Cry For State Sovereignty. Journal of Law and Policy, Denver, v. 5, n. 2, p. 600-602, 1997. Disponível em: https://brooklynworks.brooklaw.edu/jlp/vol5/iss2/6. Acesso em: 30 mar. 2024. [↑](#footnote-ref-6)
7. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 1.0000.20.064338-5/001. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=100002006433850012020821645> acesso em 27 jan.2024. [↑](#footnote-ref-7)
8. TJMG. Apelação Cível nº [1.0000.20.476116-7/001](http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10000204761167001). Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/> acesso em 27/05/2024. [↑](#footnote-ref-8)
9. TJMG. Apelação Cível Nº  [1.0000.21.035392-6/003](http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10000210353926003).  Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/) acesso em 27/05/2024. [↑](#footnote-ref-9)
10. De acordo com Apelação Cível nº 1004101-87.2018.8.26.0566 -Voto nº 7156. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/> acesso em 29 de jun.2023. [↑](#footnote-ref-10)
11. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1392459/false> acesso em 27/06/2023. [↑](#footnote-ref-11)
12. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> acesso em 23/06/2023. [↑](#footnote-ref-12)